



DECRETO Nº 34.379, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus SARS – CoV-2/COVID-19.

O PREFEITO DE ARAUCÁRIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO os casos de coronavírus sars - cov 2/covid – 19 e a situação de emergência de saúde pública de importância internacional (espil) decretada pela organização mundial de saúde (oms);

CONSIDERANDO a adesão ao regulamento sanitário internacional de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, 2020 do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.311/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Plano de Resposta a Emergências em Saúde do Estado do Paraná, que orienta as ações a serem desenvolvidas pela esfera estadual diante de uma emergência em saúde pública, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território paranaense através do Decreto Estadual nº 4.298/2020, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia pelo vírus SARS – CoV-2/COVID-19 e a necessidade de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 34.379/2020 - pág. 2/6

CONSIDERANDO a Portaria do Estado do Paraná nº 2.952, de 14 de Dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

CONSIDERANDO do Decreto Municipal nº 34.357/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus SARS – CoV-2/COVID-19 e o Decreto Municipal nº 34.366, de 19 de Março de 2020;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é faculdade que o Estado dispõe para limitar e condicionar o exercício dos direitos individuais, com o objetivo de manter a segurança e o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que a execução de serviços públicos de saúde são fundamentais para prevenção e repressão à disseminação do coronavírus SARS – CoV-2/COVID-19 e que a pandemia acarreta sobrecarga nas unidades de saúde e nos hospitais públicos e privados;

DECRETA

Art. 1º Fica suspenso, no período de 21 de março a 04 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Araucária, podendo o prazo ser prorrogado por tempo indeterminado.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos ao público em seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º A suspensão de que trata o caput do art. 1º deste Decreto também se aplica a:

I - clubes, academias, jogos e competições esportivas;

II - feiras livres;

III - parques infantis e casas de festas e evento;

IV - festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios, praças e zoológicos;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





VI - cursos presenciais;

VII - salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins;

VIII - casas noturnas, boates, bares e congêneres;

IX – atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões).

Art. 2º Os cartórios extrajudiciais e Instituições Bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior.

Art. 3º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias;

II - fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - lojas de conveniência;

V - lojas de venda de alimentação para animais;

VI - distribuidores de gás;

VII - lojas de venda de água mineral;

VIII – padarias;

IX - restaurantes e lanchonetes;

X - postos de combustível;

XI - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Saúde;

XII – serviços públicos essenciais.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;





III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

§ 2º Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

§ 3º As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 4º A todos os estabelecimentos inseridos no rol do artigo 3º deste Decreto, recomenda-se que os trabalhadores incluídos no grupo de risco para o novo Coronavírus SARS – Cov – 2/COVID – 19 sejam dispensados das atividades laborais mediante a realização de trabalho remoto, antecipação de férias, dentre outros, quando possível.

Art. 5º Para efeitos do artigo anterior, são abrangidos os seguintes grupos de risco:

I – maiores de 60 (sessenta) anos;

II – doentes crônicos;

III – doentes com problemas respiratórios.

IV – gestantes;

V – lactantes.

Art. 6º Até posterior publicação de critérios de classificação de risco específicos para o novo Coronavírus SARS – CoV-2/COVID-19 pelo Ministério da Saúde ou Secretaria de Estado da Saúde, será adotada a tabela constante no ANEXO ÚNICO do presente Decreto.

Art. 7º Os velórios deverão ter limitação de acesso, com entrada máxima de 06 (seis) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem, devendo ser evitadas aglomerações superiores a 12 (doze) pessoas nos ambientes comuns destes locais.

Art. 8º É obrigatória, por parte de todo e qualquer empregador, a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Área geográfica que possua transmissão comunitária.

Art. 9º Compete ao PROCON-Araucária controlar o preço médio para itens relacionados ao enfrentamento do Coronavírus, tais como álcool gel 70% e máscara cirúrgica, delimitando o quantitativo de venda de 02 (dois) frascos de 500 ml de álcool em gel e 01 (uma) caixa de máscara cirúrgica por cliente no comércio, competindo ao PROCON aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de preços abusivos e comunicar ao Ministério Público.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 34.379/2020 - pág. 5/6

Art. 10. Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Guarda Municipal para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo Município e, se necessário, ações para intervenção direta.

Art. 11. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19, deverão ser notificadas à 2ª Regional de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Ficam suspensas as visitas no Hospital Municipal de Araucária – HMA e nas Unidades de Pronto Atendimento, recomendando-se às instituições de longa permanência de idosos e hospitais públicos e privados a suspensão das visitas e acompanhantes.

Art. 13. O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas via Diário Oficial do Município, Toque de Recolher Geral, atendendo às justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

Parágrafo único. A Força de Segurança para cumprimento da ordem será composta pela Guarda Municipal, Agentes Municipais de Trânsito e Defesa Civil e outras forças de segurança, que deverão atuar para controle e ordem da medida.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de março de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 15.982/2020

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2020 18:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/jp5e753aa4b138>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76705535000199 - (233.850.819-04) EM: 20/03/2020 18:50





ANEXO ÚNICO

Quadro 1: Categorias de risco clínico e indicações para vacinação contra a influenza. Brasil. 2020

Categoria de risco clínico	Indicações
Doença respiratória crônica	Asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (Moderada ou Grave); Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC); Bronquiectasia; Fibrose Cística; Doenças Intersticiais do pulmão; Displasia broncopulmonar; Hipertensão Arterial Pulmonar; Crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade.
Doença cardíaca crônica	Doença cardíaca congênita; Hipertensão arterial sistêmica com comorbidade; Doença cardíaca isquêmica; Insuficiência cardíaca.
Doença renal crônica	Doença renal nos estágios 3,4 e 5; Síndrome nefrótica; Paciente em diálise.

Doença hepática crônica	Atresia biliar; Hepatites crônicas; Cirrose.
Doença neurológica crônica	Condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica; Considerar as necessidades clínicas individuais dos pacientes incluindo: Acidente Vascular Cerebral, Indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; Doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; Deficiência neurológica grave.
Diabetes	Diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos.
Imunossupressão	Imunodeficiência congênita ou adquirida Imunossupressão por doenças ou medicamentos
Obesos	Obesidade grau III.
Transplantados	Órgãos sólidos; Medula óssea.
Portadores de trissomias	Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

Fonte: Ministério da Saúde